



Marco Antonio & Dias Sant'Ana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Regional de São Paulo, pessoa jurídica de direito privado, registrado no CNPJ/MF sob o nº 56.275.696/0001-13, com sede na Av. Indianópolis, 1.787, Planalto Paulista, CEP 04062-003, São Paulo/SP, e-mail : psbsp@uol.com.br , neste ato representado por seu Presidente da Comissão Executiva do Diretório (certidão anexa), Marcio Luiz França Gomes, brasileiro, casado, advogado, ex. governador do Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG nº 149508591, regularmente inscrito no CPF nº 047.510.688-14, com domicílio civil na Rua São Jorge Chammas, 224, apartamento 82, Vila Mariana/SP, CEP 04016-070, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados (procuração anexa), com fundamento no art. 90, VI, da Constituição do Estado de São Paulo; da Lei Federal 9.868, de 10.11.1999, no que couber; bem como do Regimento Interno do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, ajuizar **ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** contra o art. 21, I e II, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020, que estabelece “medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas”. O dispositivo normativo impugnado inseriu o art. 13-A e alterou a redação do inciso III do art. 13 da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que “estabelece o tratamento tributário do imposto sobre propriedade de veículo automotores - IPVA”.

Avenida Rio Branco, 552 - Canto do Forte - Praia Grande/SP - 11700-200
 (13) 3491-6414 | www.ma-adv.com.br | marco@ma-adv.com.br



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

1. OBJETO DA AÇÃO.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e o Governador desta unidade federativa sancionou a Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020, cujo o pretense objetivo é estabelecer “medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas”.

Ocorre que, dentre as alterações do sistema jurídico imposto, pela Lei impugnada, ocorreu a modificação normativa abaixo indicada, sendo que o dispositivo específico está eivado de inconstitucionalidade. Vejamos:

SEÇÃO VI

Do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Artigo 21 - *Fica inserido o artigo 13-A e passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Lei no 13.296, de 23 de dezembro de 2008:*

I - o inciso III do artigo 13:

“III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.” (NR)

II - o artigo 13-A:

“Artigo 13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.



2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PSB/SP.

O Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, em São Paulo, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade perante este E. Tribunal de Justiça, em face de leis estaduais. Tal legitimidade se depreende da dicção normativa do art. 90, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Vejamos:

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

No caso em tela o PSB possui Diretório Regional/Estadual estabelecido, bem como representação na Assembléia Legislativa, por meio de sua bancada de deputados estaduais.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO art. 21, I e II, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020.

A questão inerente a inconstitucionalidade do art. 21, I e II, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020 é flagrante e objetiva. Isso porque a redação anterior a modificação estabelecia maior abrangência no que toca a incidência ao instituto da isenção tributária aos deficientes, isto é, para o grupo excluído ocorreu verdadeira revogação da isenção tributária.

Contudo, referida restrição foi determinada pela Lei Estadual impugnada que fora sancionada pelo Governador e **entrou em vigor em 16 de outubro de 2020**, ao passo que o fato gerador do IPVA ocorre, **para carros usados, em 1 de janeiro de 2021**.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

Redação Anterior da Lei Estadual 13.296/08	Redação Atual - alterada pelo art. 21, I e II, da Lei Estadual 17.293/20
<p>Art. 13 (...)</p> <p>III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autismo;</p>	<p>Art. 13:</p> <p>“III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual” (NR)</p> <p><i>Art.13-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo</i></p>

É relevante destacar para efeito de constatação de inconstitucionalidade formal que **a Lei que restringe ou revoga, total ou parcialmente, isenção acarreta não uma majoração pura e simples de tributo, mas verdadeira criação, por equivalência, de novo tributo ao contribuinte outrora isento causando, portanto, incidência apta a gerar obrigação tributária.**

Por essa razão, todo ato legislativo revogatório ou derogatório de isenção tributária deve observar o princípio da anterioridade, seja em sua faceta da **anterioridade de exercício**, seja em sua faceta de reforço de **anterioridade nonagesimal**. Neste passo, é a doutrina de **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**¹:

Para darmos fecho ao raciocínio que estamos desenvolvendo, lembramos que “**a revogação de uma lei que concede isenção equivale à criação de tributo**”. De

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 1082.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

consequente, quando isto ocorre, deve ser observado o princípio da anterioridade, como procuramos demonstrar quando tratamos especificamente do tema. (*Grifei*)

Ademais, no caso dos autos, a modificação legislativa levada a cabo pela ALESP e pelo Governador de São Paulo não está enquadrada na exceção do art. 150, §1º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de alteração de alíquota, mas de verdadeira extinção de limitação do poder de tributar do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, nos termos da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que “estabelece o tratamento tributário do imposto sobre propriedade de veículo automotores - IPVA”, o **fato gerador deste imposto estadual ocorre** nas hipóteses descritas nos incisos do art. 3º. Em especial quanto ao seu inciso I que estabelece o “**dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado**”.

O caso subjacente ao processo, por evidente, não se trata de imunidade (constitucional). Mas, ainda assim, a faculdade legislativa de conceder isenção não está submetida ao pleno arbítrio político do legislador, havendo nos textos constitucionais Federal e Estadual normas jurídicas superiores e limitadoras.

É importante consignar que as normas de isenção, como bem ensina o eminente professor **PAULO DE BARROS CARVALHO**², são normas de estrutura e, especialmente no caso da isenção discutida no presente processo é uma isenção em razão de critérios da pessoa (critérios pessoais), isto é, em razão da qualidade de deficiente.

No mesmo sentido, referida isenção não é geral e gratuita, mas sim onerosa na medida em que existiam requisitos a serem cumpridos, motivo pelo qual os que cumpriram tais requisitos, ainda que após a vigência da impugnada, mas anteriormente ao dia 1 de janeiro de 2021 devem gozar da isenção em razão de verdadeiro direito adquirido,

² CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Avenida Rio Branco, 552 - Canto do Forte - Praia Grande/SP - 11700-200
 (13) 3491-6414 | www.ma-adv.com.br | marco@ma-adv.com.br



Espelhando a Constituição Federal (art. 150, III, “c”) a **Constituição do Estado de São Paulo no seu art. 163, III, “c”**, determina a limitação do poder de tributar com base no **princípio da anterioridade nonagesimal**. Desta forma, o vernáculo utilizado no dispositivo normativo constitucional, a saber: “aumentar”, não se limita apenas a Lei que aumenta quantitativamente o tributo, mas também a Lei que diminui ou extingue (revoga) isenção anteriormente concedida ao contribuinte. Isso porque o efeito jurídico da isenção é impedir o nascimento da obrigação tributária, sendo que sua revogação acarreta justamente esse nascimento, mas apenas após a observância limitadora do poder de tributar expressado pelos princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.

Portanto, tais leis que alteraram o direito a isenção tributária em desfavor do contribuinte deve observar o **princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, sob pena de sua inconstitucionalidade e, portanto, invalidade. É o caso dos autos.**

A alteração da redação do inciso III do art. 13, da Le Estadual 13.296/2008 passou a restringir de forma mais intensa a incidência da isenção se comparada a redação anterior, representando uma revogação para grupos de deficientes, seja quanto a requisitos pessoais mais específicos, seja quanto a onerosidade adaptativa. Por essa razão, a citada revogação da isenção combatida por vício de inconstitucionalidade só poderia ter eficácia a partir do ano de 2022, sendo inconstitucional o lançamento do IPVA por ausência de obrigação tributária constitucionalmente válida.

Nos termos da teoria geral do Direito há nos autos **verdadeira antinomia que deve ser resolvida com a simplicidade do critério Hierárquico das Normas Jurídicas**, visto que o art. 21, I e II, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020 é incompatível com o **art. 163, III, “c”, da Constituição do Estado de São Paulo.**

Não seria desarrazoado, outrossim, compreender que se **nos termos do art. 163, § 6º, da Constituição bandeirante é necessário lei estadual específica que regule exclusivamente a matéria (isenção tributária), para rever a isenção dada,**



Marco Antonio & Dias Sant'Ana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

necessário também lei estadual específica, sob pena de eventual desvirtuamento do processo legislativo. Neste passo, a restrição da isenção de IPVA, por revogação parcial para os deficientes foi embutida em um verdadeiro “**pacotão financeiro**” enviado pelo Governador à ALESP, sem a necessária especificidade normativa aqui defendida nos termos de uma interpretação constitucional adequada.

Ora, e por se falar em interpretar é importante esclarecer que o ato interpretativo é o ato de aplicação da compreensão dos fatos sociais, aos quais enquadra-se, igualmente, os fatos jurídicos (dispositivos normativos aplicáveis como norma jurídica). Destarte, por mais que haja a justificativa de iminente problema financeiro nas Contas do Estado de São Paulo não é por meio de inobservância constitucional deliberada que a questão será social e pacificamente resolvida. Afinal, a Constituição serve para estabelecer as regras do jogo político/democrático, seja como um presumível pacto social (Rousseau), seja como deliberação das fontes reais de poder (Ferdinand Lassalle). Fato é que uma vez estabelecida deve ser rigorosamente cumprida, até sua modificação pelo Poder Constituinte (derivado e decorrente).

Ademais, se o Governo estabelecido pode desrespeitar a Constituição para impor suas vontades os demais atores sociais, por óbvio, também poderiam. Correto? Perante a Constituição qualquer ator social deve estar subjugado, ainda que seja o maior e mais importante Estado da Federação.

Nesse diapasão, o Estado de São Paulo (autoritário) como um grande **LEVIATÃ** passou a impor aos contribuintes deficientes, mesmo inobservando sua própria Constituição (norma jurídica que organiza e limita os poderes do Estado) o ônus da crise financeira. Ocorre que, o Estado de São Paulo nada faz para diminuir a crise financeira de seus governados, estando mais próximo do velho “Xerife do Rei” dos Séculos passados que, havendo crise financeira no Reino, passa a retirar de seus súditos o que for necessário, com a truculência que lhe é peculiar.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

O contribuinte beneficiado pela então isenção tributária revogada pela Lei Estadual atacada, por vício de inconstitucionalidade, não estava preparado, em razão do **princípio constitucional da segurança jurídica**, ou seja, a existência de uma **segurança jurídica para tributar, bem como de seu direito adquirido para o exercício financeiro de 2021**, para assumir obrigação tributária que, efetivamente, onerará sobremaneira as finanças domésticas.

Além disso, o período é social e economicamente difícil para os contribuintes, em especial ao deficientes que, em geral, possuem gastos adicionais com tratamentos e adaptações cotidianas que pessoas não deficientes estão desonerados. Salvo, evidentemente, casos de criminosos que devem ser combatidos pelo sistema de Justiça Penal e não pelo Direito Tributário, cuja ações desvirtuam a incidência de isenções de todo tipo. Some-se a isso, a pandemia (COVID 19) que jogou grande parte das famílias brasileiras em nítida fragilidade econômica.

Portanto, o Estado de São Paulo incorreu em verdadeira ilegalidade/inconstitucionalidade tributária, visto que a abusividade é flagrante, pois a revogação da isenção tributária anteriormente concedida, para determinada classe de pessoas com deficiência, **atinge também direitos adquiridos em profunda infração a Direito Fundamental, assim como, na prática, inobserva o princípio da irretroatividade da lei tributária, já que tecnicamente não há fato gerador em 1 de janeiro de 2021 a justificar lançamentos de IPVA para os deficientes enquadráveis nos requisitos de isenção até 2020.**

Para arrematar, conforme a doutrina do **Min. GILMAR MENDES**³ há vinculação do legislador - atividade legislativa - aos Direitos Fundamentais, em razão do significado que tais direitos expressam na ordem jurídica objetiva. Vejamos:

³ MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 4ª ed. rev. E ampl. São Paulo, 2012, pag. 119.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

Portanto, o legislador não está autorizado a fixar limites para determinados direitos individuais, **como também está obrigado a observar rigorosamente os limites estabelecidos pela Constituição para imposição de restrições ou de limitações.**
(Grifei)

No caso dos autos o legislador paulista não observou sequer o limite expresso contido no art. 163, III, “c”, da Constituição do Estado de São Paulo. Anote-se que, ao declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 21, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020, repriminar-se-á os efeitos do art. 13, III, da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Estadual 16.498/2017.

4. DO PEDIDO CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos, sendo que a inconstitucionalidade formal em razão da não observância sequer do princípio da anterioridade nonagesimal é, por si só, fundamento suficiente para a concessão da cautelar e suspensão da eficácia da norma estadual impugnada. Isso porque a análise recai sobre a data da vigência da lei estadual que revogou isenção e a data do fato gerador em questão, ou seja, 1º de janeiro de 2021 e não na data que efetivamente o contribuinte cumpre virtual obrigação tributária. Some-se a isso, a infringência a direitos adquiridos, ao princípio da segurança jurídica, da formalidade por ausência de lei específica para tratar de revogação de isenção e da própria legalidade tributária.

Da mesma banda, o perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre do fato de que a revogação do texto legal anterior, pelo art. 21, I e a inclusão do art. 13-A na Lei Estadual 13.296/08, pelo mesmo art. 21, mas por seu inciso II, da Lei

Avenida Rio Branco, 552 - Canto do Forte - Praia Grande/SP - 11700-200
 (13) 3491-6414 | www.ma-adv.com.br | marco@ma-adv.com.br



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020, acarretam a restrição de isenção de deficientes físicos já enquadráveis nesta limitação do direito estatal de tributar. Isto é, levando em consideração que o fato gerador para incidência do IPVA ocorreu em 1º de janeiro de 2021, no que toca aos carros usados, tais deficientes estão sujeitos a obrigação tributária inconstitucional imposta pelo Estado de São Paulo o que gerará ônus ao patrimônio desta categoria de cidadãos/contribuintes. E, até mesmo, eventuais obstáculos a plena locomoção.

De outra banda, a presente situação tem gerado inúmeros conflitos sociais, sendo função do aplicador do direito resolver tais conflitos de forma igualitária. Diversos mandados de segurança estão sendo impetrados nos juízos vinculados a este Tribunal Bandeirante aumentando, ainda mais, a carga de processos. E o que é pior, com decisões contraditórias entre si. Por tal motivo, é imprescindível que o C. Tribunal de Justiça atue no âmbito de sua jurisdição para realizar o controle concentrado imediato e sanar a questão.

Destaca-se, dentre tantas as ações, a ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo perante a 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Proc. Eletrônico 1001399-53.2021.8.26.0053), em que a M.M. Juíza, com o devido respeito, comete grosseira confusão entre “majoração de alíquota” e “revogação de isenção”, de forma a aplicar tratamento constitucional idêntico a dois casos tecnicamente e grosseiramente distintos. Isto é, como ensina **ROQUE ANTONIO CARRAZZA**⁴ e voltamos a repetir:

Para darmos fecho ao raciocínio que estamos desenvolvendo, lembramos que “**a revogação de uma lei que concede isenção equivale à criação de tributo**”. De conseguinte, quando isto ocorre, deve ser observado o princípio da anterioridade, como procuramos demonstrar quando tratamos especificamente do tema. (*Grifei*)

⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 31ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 1082.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

Por essa razão, a *ratio decidendi* do juízo monocrático da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital (Proc. Eletrônico 1001399-53.2021.8.26.0053), e aqui o indico com efeito meramente exemplificativo, está completamente/juridicamente equivocada, pois chega ao ponto de fazer a sofismática afirmação abaixo transcrita para criar virtual exceção ao princípio nonagesimal. Vejamos:

Ainda que se argumente, que o julgado acima faz referência apenas à alteração da base de cálculo do tributo; a Lei n. 17.293/2020 não se refere a aumento de tributo, mas revogação de isenção, sendo permitida a não observância da anterioridade nonagesimal, pois quando da isenção, o imposto e a base de cálculo já estão fixados, tendo sido alterado o critério de isenção.

Voltamos a afirmar, o *error in iudicando* da magistrada de primeiro grau. Pois revogação de isenção equivale a criação de novo tributo na medida em que anteriormente não havia a existência de obrigação tributária e é justamente essa obrigação o efeito da criação de qualquer tributo. Portanto, tecnicamente dizendo, a isenção não cria uma dispensa legal de pagamento de obrigação tributária pré-existente, ao contrário, a isenção é a própria inexistência dessa obrigação, por ausência de incidência tributária, para determinadas categorias de pessoas, e este é o caso dos autos (deficientes), motivo pelo qual a doutrina reconhece a revogação de isenção como criação tributária por equiparação.

Até porque **isenção tributária não é sinônimo de alíquota zero**, caso fosse a 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital até poderia ter um “fundo de razão”. Quero dizer, na linha da professora e Min. REGINA HELENA COSTA⁵ que “a isenção é instituto paralelo ao da imunidade - em ambos os casos o resultado prático é o

⁵ COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2015, pag. 116.



Marco Antonio & Dias Sant'Ana
ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

impedimento à ocorrência do fato jurídico-tributário”. Sendo assim, é de se concluir que o fato gerador do IPVA no dia 1 de janeiro de 2021 não ocorreu para os deficientes enquadrados nos requisitos da isenção em 2020, sendo referida isenção tributária justificada pela finalidade constitucional diretiva de proteção aos deficientes.

Sobreleve-se, enquanto a imunidade (constitucional) está no campo da definição de competência tributária; a isenção está no plano do exercício da competência tributária, razão pela qual no que toca ao IPVA o Estado de São Paulo não pode exercitar tal competência no âmbito dos carros usados de pertencentes aos deficientes outrora enquadrados nos requisitos da isenção tributária modificada a destempo pela lei impugnada.

Isso não significa que não pode ser concedida com base em outros critérios, tais como: tempo e espaço. Mas não é o que se discute quanto a lei estadual atacada. Da mesma forma, não quer dizer que não seja facultado ao legislador estadual ordinário sua revogação, desde que haja a observância do princípio da anterioridade nonagesimal, o que também não ocorreu quando da edição dos incisos I e II, do art. 21, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020.

Portanto, este C. Tribunal de Justiça de São Paulo possui a responsabilidade jurídica e social de dar pronta resposta, em controle de constitucionalidade concentrado e de forma cautelar, aos jurisdicionados deficientes. É necessário aplicar **a Constituição do Estado de São Paulo, ao qual não abre exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal para lei que pretenda revogar isenção tributária.**

5. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS.

Em face do exposto, requer:

Avenida Rio Branco, 552 - Canto do Forte - Praia Grande/SP - 11700-200
 (13) 3491-6414 | www.ma-advs.com.br | marco@ma-advs.com.br



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

- A) que este C. Tribunal de Justiça de São Paulo conceda, por decisão monocrática do Desembargador Relator e sem a intimação dos interessados (art. 10, § 3º, da Lei Federal 9.868/99), **medida cautelar**, determinando a **suspensão da eficácia da norma estadual impugnada**, nos termos do art. 230, do Regimento Interno deste C. Tribunal, com a finalidade de determinar a suspensão da exigência do pagamento do IPVA lançado sobre os veículos de deficientes que atendem os requisitos da legislação anterior a mudança perpetrada pela norma jurídica estadual ora impugnada, decisão esta a ser oportunamente submetida a referendo do Plenário do C. Órgão Especial;
- B) Caso Vossa Excelência, eminente Desembargador Relator, não reconheça a existência da “excepcional urgência” prescrita no art. 10, § 3º, da Lei Federal 9.868/99, sejam colhidas as informações quanto ao pedido cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Governador do Estado, para posterior decisão liminar;
- C) sejam colhidas as informações quanto ao mérito da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e do Governador do Estado, bem como a citação e manifestação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 90, §2º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- D) Seja deferido prazo para o autor acostar aos autos Certidão da ALESP comprovando formalmente a existência de representação naquela casa legislativa, tendo em vista que após o pedido da certidão há um prazo de 10 (dez) dias úteis para sua confecção pela Secretaria da Casa de Leis e o



Marco Antonio & Dias Sant'Ana

ADVOGADOS ASSOCIADOS

OAB/SP 27.714

caso dos autos é urgente não podendo aguardar a morosidade do setor administrativo do Parlamento Paulista. Sem prejuízo, acostase aos autos lista dos 6 (seis) deputados estaduais do PSB, na atual legislatura, obtida no *site* oficial da ALESP, bem como o requerimento da referida certidão formulado pelo gabinete do Deputado Estadual Caio França (PSB/SP);

- E) Seja intimado o Procurador Geral de Justiça para lançar parecer ministerial;
- F) ao final, postula a procedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar inconstitucionais os incisos I e II, do art. 21, da Lei Estadual 17.293, de 15 de outubro de 2020 ripristinando, desta feita, os efeitos do art. 13, III, da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, com redação dada pela Lei Estadual 16.498/2017.

P.E. Deferimento.
Praia Grande, na data do protocolo.

Marco Antonio da Silva

OAB/SP 306.891

Layanne Cazelato

OAB/SP 425.041